

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 028/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0003003/2019

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVENTIVOS E DE MANUTENÇÃO DE 09 (NOVE) GABINETES ODONTOLÓGICOS "IN LOCO", QUE FUNCIONAM DOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

O valor máximo mensal estimado, baseado em pesquisa prévia no mercado local, é de R\$ 4.243,33 (quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) mensal, perfazendo um total de R\$ 25.460,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) anuais. Pelos valores acima expostos, não há, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante, – Informamos que as despesas serão pagas com recursos provenientes do Orçamento Geral do Município de Guadalupe-PI:

0701 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Projeto/Atividade: 2053 – Manutenção PSB

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – OUT. SERV. TERC. P. JURÍDICA

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a

Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A Autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe as pesquisas de preço, obedecendo ao diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação. O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

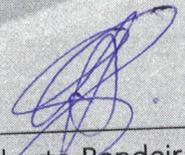
Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

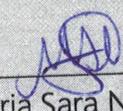
Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É o nosso parecer, SMJ.
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 27 de junho de 2019.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725



Maria Sara Nolêto de Sousa
Discente do Curso de Direito – FAESF
Estagiária

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: PARECER CONCLUSIVO ACERCA DE CERTAME LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇO Nº 028/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0003003/2019

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVENTIVOS E DE MANUTENÇÃO DE 09 (NOVE) GABINETES ODONTOLÓGICOS "IN LOCO", QUE FUNCIONAM DOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI.

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

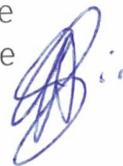
Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumprir destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Assessoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666/93, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

A presente Tomada de Preços teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 28/06/2019; em jornal de grande



circulação, jornal meio norte, edição do dia 28/06/2019; no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura.

De acordo com o que se extrai da Ata da Reunião, somente uma empresa manifestou interesse na participação do certame e se fez presente, qual seja **GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO HOSPITALAR EIRELLI - ME, portadora do CNPJ sob o nº 17.424.989/0001-63.**

Na fase de credenciamento das empresas, a Comissão deliberou que quanto a empresa **GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO HOSPITALAR EIRELLI - ME, portadora do CNPJ sob o nº 17.424.989/0001-63,** a mesma apresentou toda a documentação exigida no edital. Após a fase de credenciamento, passou-se a análise da Documentação de Habilitação da referida empresa a qual verificou-se, que a mesma, apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório do certame, **ficando devidamente habilitada para a abertura do envelope contendo a proposta da mesma.**

Desta feita, da análise da documentação de habilitação apresentada foi constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias da empresa **GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO HOSPITALAR EIRELLI - ME, portadora do CNPJ sob o nº 17.424.989/0001-63,** oportunidade em que foi dada a palavra ao seu representante presente, e o mesmo declinou do seu direito de recorrer sobre qualquer aspecto da sua habilitação.

Ato contínuo, o envelope ° 02 da licitante habilitada foi aberto e as proposta analisada e vistada pelos membros da Comissão. Não obstante, a proposta apresentada pela empresa foi a seguinte:

	EMPRESAS	CNPJ	VALOR DA PROPOSTA
1	GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO HOSPITALAR EIRELLI - ME	17.424.989/0001-63	R\$ 23.700,00

Da análise da documentação apresentada e constatada a regularidade e atendimento pleno às exigências editalícias, a Comissão, nos termos da Lei Federal 8.666/93 decidiu que a empresa **GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO HOSPITALAR EIRELLI - ME, portadora do CNPJ sob o nº 17.424.989/0001-63,** foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular e apresentou proposta compatível, em total acordo com o edital, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atendendo às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade trabalhista.



No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a declaração de idoneidade exigida no Edital

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Desta feita, considerando que a TOMADA DE PREÇO em comento atendeu ao artigo 38 da Lei 8.666/93, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento bem como aos os princípios esculpido no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal. Considerando ainda que o aviso de licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, Jornal de Grande Circulação, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal;

Isto posto, considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria Jurídica, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o nosso parecer, S.M.J.,
Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 16 de julho de 2019.



Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725